



Projeto de Lei Nº 18/65

ALTERADA PELA LEI Nº 1517/65

ALTERADA PELA LEI Nº 1562/66

CÓPIA

LEI Nº 1.503, DE 5 DE MAIO DE 1.965

(Que atualiza todos os impostos em atraso,
com a correção monetária)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETÁ E EU PROMULGO A SE-
GUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a atuali-
zar monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda-
nacional, os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data -
devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamen-
te liquidados no semestre civil em que deveriam ser pagos.

Artigo 2º - A correção monetária prevista nesta lei será fei-
ta no segundo mês de cada semestre civil e terá por base os índices fixa-
dos pelo Conselho Nacional de Economia, pela Fundação Getulio Vargas ou
órgão análogo.

Artigo 3º - A correção de que trata esta lei, aplicar-se-á in-
clusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrati-
va ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corren-
te a importância questionada.

§ 1º - A importância do depósito que tiver de ser devolvida ,
por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial
será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo.

Artigo 4º - As multas e juros de mora previstos na legislação
vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o res-
pectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta lei.

Artigo 5º - A correção monetária prevista nesta lei aplica-se
a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigên-
cia desta lei, se o devedor deixar de liquidar a obrigação :

- a) dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, se o débito fôr infe-
rior a Cr\$ 200.000. (duzentos mil cruzeiros);
- b) em no máximo, 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não -
inferior a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros) cada uma, nos casos de dé-
bitos em montante superior a Cr\$ 300.000. (trezentos mil cruzeiros), efe-
tuando-se a primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa)
dias desta Lei;
- c) em duas (2) prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do dé-
bito estiver compreendido entre Cr\$ 200.000. (duzentos mil cruzeiros) e
Cr\$ 300.000. (trezentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga den -



CÓPIA

LEI Nº 1.503/ 65

-: CONCLUSÃO :-

dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ Único - Excluem-se das disposições deste artigo, os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

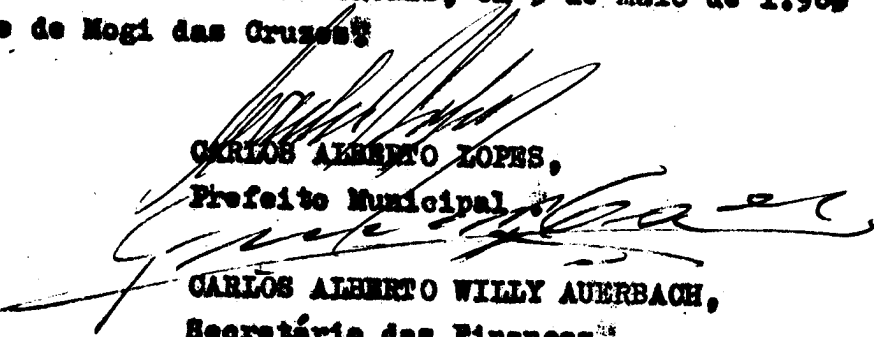
Artigo 6º - Sòmente será aplicável a Correção Monetária aos débitos em que o contribuinte tenha sido notificado para o recolhimento dos impostos e taxas devidos.

Artigo 7º - As importâncias relativas ao resultado da correção monetária de que trata esta lei, serão adicionadas e escrituradas nas rubricas dos respectivos tributos, constantes da Lei Orçamentária em vigor.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

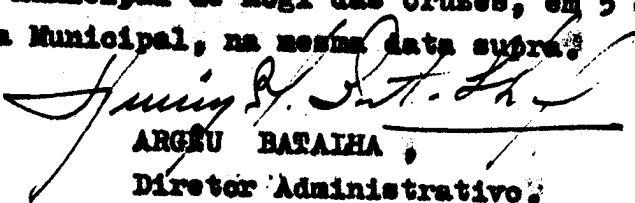
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 5 de maio de 1.965
4048 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


CARLOS ALBERTO LOPES,
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO WILLY AUERBACH,
Secretário das Finanças

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 5 de maio de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.


ARGEU BATAIHA,
Diretor Administrativo